DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1187/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5716/2013
PROTOCOLO	: 1413265
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGULAMENTAR VIGENTE. CONTAS REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.

As contas anuais de gestão devem conter a publicação dos demonstrativos contábeis com a devida identificação do órgão prestador de contas. O resultado final precisa atender aos parâmetros e determinações dos artigos 101 a 106 da Lei Nacional n. 4.320/64, da mesma maneira em que os demais aspectos que as compõem devem estar em conformidade com as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Desse modo, quando a prestação de contas de gestão está corretamente instruída peças exigidas pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, e estas demonstram que os atos praticados durante o exercício financeiro desenvolveram-se em conformidade com os instrumentos que estabelecem normas para a correta gestão fiscal, contábil e financeira dos recursos públicos, devem receber a chancela de aprovação do Tribunal de Contas, declarando-as como Contas Regulares.

II – RELATÓRIO

Trata-se da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO** do *Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito,* relativa ao exercício financeiro de 2012, ocasião em que figurava como Ordenadora de Despesas a Sr.ª *Rosiléia Gomes Xavier,* Diretora-Presidente à época.

O processo está devidamente instruído pelos anexos exigidos pela Lei Nacional n.º 4.320/64, enviados através do Ofício n.º 06, de 14 de março de 2013, e recebidos neste Tribunal de Contas no dia 27 do mesmo mês e ano, dando pleno atendimento ao prazo estabelecido na Seção II, do Anexo I, item 3.6, letra "A", da Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, de 14 de novembro de 2011.

Examinando conclusivamente a prestação de contas apresentada (f. 217/222), a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria atestou a obediência da prestação de contas às normas legais e regulamentares aplicáveis.

Em manifestação às folhas 223/225 dos autos eletrônicos em epígrafe, o Corpo Especial – Auditoria, através de seu respectivo Auditor, opinou pelo julgamento como Contas Regulares.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou o *r.* parecer às folhas 229/231, manifestando-se pelo julgamento como Contas Regulares .

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Preliminarmente à análise de mérito, atribuo a competência para julgamento da prestação de contas do *Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito* aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno, em virtude da determinação regimental contida no art. 16, inc. II, alínea *a*, item 4.

Passo às razões do voto.

Com o respaldo técnico das informações prestadas pelo núcleo especializado vinculado a esta Relatoria, considero a prestação de contas em exame, devidamente instruída pelos documentos prescritos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte, tanto quanto por aqueles constantes da Instrução Normativa TC/MS n.º 033/2009.

Do mesmo modo, os anexos apresentados em conformidade com o disposto no artigo101[1], bem como com os artigos 102/105, da Lei n.º 4.320/64 traduzem a exatidão dos demonstrativos contábeis, e revelam os resultados apurados no exercício em exame.

O Orçamento Programa do Município para o exercício financeiro em exame teve sua autorização legislativa concedida através da Lei Municipal n.º 1.243, de 07 de dezembro de 2011, tendo sido fixadas as despesas para operacionalização do instituto na ordem de R$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais).

Foram expedidos decretos executivos para abertura de créditos adicionais, através dos quais se promoveram alterações nas dotações orçamentárias, reduzindo o patamar em que foram fixadas as despesas de operacionalização até a importância de R$ 2.213.259,99 (dois milhões, duzentos e treze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove reais).

[1] Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

O quadro abaixo ilustra os resultados finais das operações de receita e despesas orçamentárias, bem como as de natureza extra orçamentária, conjugada com os saldos do exercício anterior e as que se transferiram para o exercício seguinte:

TITULOS		RECEITAS R$	DESPESAS R$
ORÇAMENTÁRIA		4.974.416,57	2.154.110,81
EXTRAORÇAMENTÁRIA			
Restos a Pagar		-	1.728,00
Consignações		2.157.285,83	2.157.285,83
Adiantamentos		20.470,35	22.329,64
SALDOS	Bancos c/ Movimento	11.219.072,33	14.035.790,80
TOTAIS R$		**18.371.245,08**	**18.371.245,08**

As despesas do exercício financeiro examinado atingiram a soma de R$ 2.154.110,81 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, cento e dez reais e oitenta e um centavos), quantia paga em sua integralidade.

No que tange ao Balanço Patrimonial, responsável por demonstrar o patrimônio no final do exercício examinado, o quadro apresentado foi o seguinte: o Saldo Patrimonial obtido a partir do Balanço Patrimonial do exercício imediatamente anterior, que foi o Ativo Real Líquido de R$ 11.451.865,91 (onze milhões quatrocentos e cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) somado ao resultado superavitário deste exercício – R$ 2.070.935,45 –, consignou Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido na ordem de R$ 13.522.801,36 (treze milhões quinhentos e vinte e dois mil oitocentos e um reais e trinta e seis centavos).

O demonstrativo de dívida flutuante indicou a inexistência de valoresnão inscritos em Restos a Pagar Processados ao final do exercício, dando, desta forma, cumprimento às obrigações e exigências dispostas no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Concluo, portanto, que a presente prestação de contas guarda a necessária conformidade com as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; bem como quanto a seus resultados finais, necessariamente de acordo com as determinações dos artigos 101/106 da Lei Federal n.º4.320/64, que é responsável por disciplinar as normas de direito financeiro aplicáveis.

São as razões que fundamentam o voto.

Com respaldo das informações técnicas prestadas pela unidade de auxílio, e em comunhão com os *r.* pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

- Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do *Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito*, referente ao exercício de 2012, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pelo atendimento das disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, bem como quanto a seus resultados finais, que estiveram de acordo com as determinações dos artigos 101 a 106 da Lei Federal n.º4.320/64, que é responsável por disciplinar as normas de direito financeiro aplicáveis, dando plena quitação a Ordenadora de Despesas do período em referência, Sr.ª *Rosiléia Gomes Xavier,* nos termos do art. 60, *caput*[2], da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves:*

Com o relator.

[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano:*

Com o relator.

Conselheiro *Osmar Domingues Jeronymo:*

Com relator.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro *Waldir Neves Barbosa,* na 23.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de outubro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 23, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em julgar a Prestação de Contas de Gestão do *Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito*, referente ao exercício de 2012, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pelo atendimento das disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, bem como quanto a seus resultados finais, que estiveram de acordo com as determinações dos artigos 101 a 106 da Lei Federal n.º4.320/64, que é responsável por disciplinar as normas de direito financeiro aplicáveis, dando plena quitação a Ordenadora de Despesas do período em referência, Sr.ª *Rosiléia Gomes Xavier,* nos termos do art. 60, *caput*[3], da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.

e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento: Excelentíssimos Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Iran Coelho das Neves*, *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*, *Ronaldo Chadid*, *Osmar Domingues Jeronymo* e *Jerson Domingos*, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Procurador Geral de Contas, Dr. *Jose Aêdo Camilo*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 21 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator